



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000323661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083597-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes VITOR PEREIRA FRANCO DE FRANÇA E SILVA (CURADOR DO INTERDITO) e GARIBALDI OTÁVIO DE FRANÇA E SILVA (ESPÓLIO), são agravados CAMILA HERMANO DE FRANÇA E SILVA, FELIPE OTAVIOCAMPELO E SILVA, RODRIGO OTÁVIO CAMPELO E SILVA e MARCELO OTÁVIO CAMPELO E SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2083597-56.2025.8.26.0000

Agravantes: Vitor Pereira Franco de França e Silva e Garibaldi Otávio de França e Silva

Agravados: Camila Hermano de França e Silva, Felipe Otavio Campelo e Silva, Rodrigo Otávio Campelo e Silva e Marcelo Otávio Campelo e Silva

MM. Juíza de Direito: Adriana da Silva Frias Pereira

Comarca de Atibaia - Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível

Voto nº 5644

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO.

I – CASO EM EXAME.

1. Agravo de Instrumento interposto pelo inventariante contra decisão que, ante a discordância dos herdeiros, indeferiu a pretensão deduzida para prosseguimento do feito somente em relação aos valores depositados judicialmente, com a sobrepartilha dos valores contidos nos processos trabalhistas em outro momento, determinando a intimação dos herdeiros para que digam se pretendem prosseguir somente em relação aos valores já depositados judicialmente ou se concordam com a suspensão do processo até que os valores existentes nos processos trabalhistas venham aos autos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a possibilidade de ser autorizada a imediata partilha dos valores líquidos e disponíveis existentes nos autos.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Pedido para que o Agravante proceda ao saque imediato de sua cota parte dos valores líquidos disponíveis não é conhecido, por não existir deliberação judicial a respeito da matéria em primeiro grau de jurisdição, sob pena de ser suprimida uma instância, o que é vedado pela sistemática processual-constitucional vigente. 4. Apresentadas as primeiras declarações, as partes poderão se manifestar, inclusive para impugná-las, podendo arguir erros, omissões, sonegação de bens, conforme asseguram os arts. 626 e 627, do CPC. 5. Não se desconhece a regra prevista pelo art. 1.784 do CC. Todavia, não há previsão legal para que a pretensão do inventariante, se torne mandatária aos demais herdeiros, que expressamente impugnaram sua pretensão.

V DISPOSITIVO E TESE.

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO EM



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE e, na parte conhecida, NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento “A impugnação às primeiras declarações, em Inventário, encontra fundamento no art. 627 do CPC, podendo arguir erros, omissões e sonegação de bens.”

Dispositivo relevante citado: CPC; arts. 626 e 627.

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Apelação Cível 1009215-06.2020.8.26.0576; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 21/06/2022.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Vitor Pereira Franco de França e Silva contra a r. decisão de e-fls. 788/790, que no Inventário dos bens deixados por Garibaldi Otávio de França e Silva, entre outras deliberações, foi assim proferida: “6) *Em relação às primeiras declarações, o inventariante apresentou requerimento pretendendo prosseguir neste feito somente em relação aos valores depositados judicialmente, permitindo assim a conclusão do inventário, oportunizando que se realize a sobrepartilha dos valores contidos nos processos trabalhistas em outro momento. Ante a discordância dos herdeiros, indefiro a pretensão deduzida. Tem-se, contudo, que os processos trabalhistas indicados se encontram suspensos aguardando julgamento do Tema 1232 de Repercussão Geral do STF (fls. 741/745). Assim, podem as partes avançar que se efetive o inventário considerando o valor da expectativa do direito contido naqueles autos, com recolhimento da taxa judiciária e demais impostos sobre este valor, ou manter este feito suspenso até que se defina aqueles processos e os valores sejam depositados judicialmente neste, permitindo assim conclusão do feito e levantamento de valores. 8) Assim, aguarde-se a resposta aos ofícios que serão encaminhados pelos herdeiros e, em seguida, intime-se os herdeiros para que digam se pretendem prosseguir somente em relação aos valores já depositados judicialmente ou se concordam com a suspensão deste até que os valores existentes nos processos trabalhistas venham aos autos.*”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, insurge-se o inventariante, sustentando não ter havido nenhuma manifestação dos demais herdeiros contra seu pedido, alegando que os outros herdeiros impugnam algumas escolhas feitas por ele, mas aduz que em nenhum momento houve discordância ou intimação dos demais herdeiros em partilhar os bens que estão disponíveis nos autos (fruto de investimentos financeiros e saldos em contas).

Menciona que os bens móveis deixados pelo seu genitor correspondem a cerca de R\$ 590.000,00 existentes em conta corrente, e há doze anos os valores estão disponíveis para saque, afirmando que os créditos de duas reclamações trabalhistas, nº 0057300-84.2005.5.02.0026 e nº 0036100-93.2007.5.02.0044 deixados pelo *de cujus* não são passíveis de partilha neste momento por se encontrarem suspensas em decorrência do Tema nº 1232 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, e ao final, para que o recurso seja provido, com a reforma da r. decisão agravada, autorizando a partilha dos valores líquidos e disponíveis nos autos, ou a autorização de saque, pelo Agravante, de sua cota-parte, relegando para posterior sobrepartilha, os frutos das Reclamações Trabalhistas, ou, ainda para determinar ao Juízo de origem para que intime os demais herdeiros para que se manifestem expressamente sobre a proposta de partilha parcial, para só então decidir sobre o quanto requerido.

Presentes os requisitos, com a concessão da gratuidade de justiça em primeiro grau (e-fls. 31), foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De proêmio, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Também inicialmente, o pedido para que o Agravante proceda ao saque imediato de sua cota parte dos valores líquidos disponíveis não é conhecido, por não existir deliberação judicial a respeito da matéria em primeiro grau de jurisdição, e qualquer manifestação deste órgão recursal em relação à questão suprimira uma instância, o que é vedado pela sistemática processual-constitucional vigente, pois não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

Tecidas essas ponderações, deixo de apreciar o pedido de atribuição de efeito excepcional à presente irresignação ora manejada e, passo, portanto, ao julgamento direto do mérito do inconformismo.

Pretende o Agravante que seja autorizada a imediata partilha dos valores líquidos e disponíveis existentes nos autos.

Sem razão, contudo.

Conforme se extrai do caderno processual, apresentadas as primeiras declarações (e-fls. 614/615 - origem), essas foram impugnadas por parte dos herdeiros (e-fls. 767/772 – também da origem), sobrevivendo a r. decisão guerreada.

Como se sabe, apresentadas as primeiras declarações, as partes poderão se manifestar, inclusive para impugná-las, podendo, entre outras condutas, arguir erros, omissões, sonegação de bens, conforme asseguram os arts. 626 e 627, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também conforme determina a lei processual, pagas as dívidas, o patrimônio remanescente deverá ser partilhado entre os herdeiros, possuindo o Inventário por meta, nessa ordem, arrecadar o patrimônio do falecido, pagar as dívidas e o imposto de transmissão e ao final, repartir aos respectivos herdeiros o que sobejar.

Sendo assim, não se desconhece a regra prevista pelo art. 1.784 do CC. Todavia, não há previsão legal para que a pretensão do inventariante, em se proceder à pronta partilha de valores líquidos existentes nos autos, se torne mandatária aos demais herdeiros, que assim como ele, possuem os mesmos direitos hereditários, ocupando conjuntamente com o ora Agravante, inclusive, a mesma linha sucessória, por se tratar de filhos do falecido.

Portanto, podendo os herdeiros impugnam, em ação de inventário, a pretensão do inventariante, em virtude de norma legal cogente, o reverso poderia vulnerar o contraditório e a ampla defesa, como reconhece esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO CÍVEL – FAMÍLIA E SUCESSÕES – ARROLAMENTO COMUM – Homologação do plano de partilha apresentado pela inventariante – Nulidade – Reconhecimento – In casu, o MM. Juízo a quo, em decisão anterior, havia determinado alguns comandos judiciais, além da intimação da inventariante e, após sua resposta, acabou por homologar o plano de partilha apresentado anteriormente sem oportunizar o contraditório – Violação ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil – **Necessidade de conceder prazo para manifestação do herdeiro quanto à resposta da inventariante,***

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

possibilitando-lhe impugnar e/ou requerer o que de direito, sob pena de violação aos princípios da não surpresa, ampla defesa e contraditório – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009215-06.2020.8.26.0576; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 21/06/2022. Grifo próprio).

No mais, como bem consignou o Juízo oficiante, **“podem as partes avançar que se efetive o inventário considerando o valor da expectativa do direito contido naqueles autos, com recolhimento da taxa judiciária e demais impostos sobre este valor, ou manter este feito suspenso até que se defina aqueles processos e os valores sejam depositados judicialmente neste, permitindo assim conclusão do feito e levantamento de valores.** 8) Assim, aguarde-se a resposta aos ofícios que serão encaminhados pelos herdeiros e, em seguida, **intime-se os herdeiros para que digam se pretendem prosseguir somente em relação aos valores já depositados judicialmente ou se concordam com a suspensão deste até que os valores existentes nos processos trabalhistas venham aos autos.**”

Assim ausente interesse recursal para que os demais herdeiros sejam intimados para que se manifestem expressamente sobre a proposta de partilha parcial, pois já deliberado pelo Juízo oficiante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão guerreada.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, por meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** o Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora